



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1612/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1425/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que "Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), por intermédio do Parecer nº 785/2019/COJUR/SED/SC, manifestou-se, com base no Parecer CEDB/CEE/SC nº 087/2019, do Conselho Estadual de Educação (CEE), contrariamente ao prosseguimento da proposição, uma vez que "[...] compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos. [...] Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais. [...] Assim sendo, embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a matéria proposta interfere em competência exclusiva".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 12/12/19

SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

RECEBIDO EM 16/12/2019 ÀS 19:02:01 POR DOUGLAS BORBA

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente
120ª Sessão de 18/12/19
Anexar a(o) PL 372/19
Diligência

Ofid_1612_PL_0372.4_19_SED
SCC 11941/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC



inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 16/12/2019 às 19:02:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011941/2019 e o código M6AR9TT74.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

PARECER Nº 785/2019/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00011941/2019

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0372.4/2019**, que “*dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido



processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Esta Consultoria Jurídica, em atenção ao **Ofício nº 1332/SCC-DIAL-GEMAT**, instou o Conselho Estadual de Educação (CEE) a apresentar manifestação acerca do proposto no Projeto de Lei.

Em resposta, o referido Órgão manifestou-se por meio do Parecer CEDB/CEE/SC nº 087, da lavra do Conselheiro Raimundo Zumblick, aprovado na Comissão de Educação Básica, em 09 de dezembro do corrente ano, tecendo considerações acerca de legislações que estabelecem diretrizes para a educação e o ensino, **manifestando-se ao final, contrariamente** à aprovação do projeto de lei em apreço.

Ponto que merece destaque é o fato de que as instituições de ensino possuem seu Projeto Político Pedagógico (PPP). Aludido documento é o instrumento de exercício da autonomia pedagógica da escola, apresentando as diretrizes para o alcance de uma educação de qualidade.

Outro importante instrumento da organização das práticas a serem implementadas nas instituições de ensino é o regimento escolar, que consoante disposto no art. 19 da Resolução nº



182/CEE/SC, de 19 de novembro de 2013, ordena seu funcionamento, sendo aprovado pela comunidade escolar, constituindo-se como ferramenta de execução do projeto político pedagógico.

Assinale-se que as ações executadas objetivam uma educação voltada à garantia dos direitos humanos, visando à formação integral dos estudantes, por meio de ações de promoção, prevenção e atenção, no sentido de enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento das crianças e dos jovens que integram a rede pública de ensino, integrando as ações articuladas em rede intersetorial, de maneira que a eleição dos conteúdos, programas e projetos é de competência das escolas, em observância as legislações disciplinadoras do ensino.

Neste passo, compreende-se que o Projeto de Lei em apreço interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes.

Com efeito, a Constituição da República estabeleceu, em seu art. 2º, que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si e, de igual modo, assim dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 32, de forma que claramente evidenciada a usurpação de competência.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a).

(TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

No caso dos autos, resta claro que o projeto de lei em apreço viola a autonomia das escolas, a quem compete à definição de suas políticas e diretrizes.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta interfere em competência exclusiva.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento do Projeto de Lei nº 0372.4/2019**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 785/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

Ofício CEE/SC nº 0737

Florianópolis, 09 de dezembro de 2019.

Senhor Procurador,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEDB/CEE/SC nº 087/2019, exarado no dia 09 de dezembro de 2019, deste Conselho Estadual de Educação, que trata de “Manifestação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) acerca do Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que “dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, à danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do Estado de Santa Catarina”.

Atenciosamente,


Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina

Ao Senhor
ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
Procurador do Estado de Santa Catarina - Consultor Jurídico (COJUR/SED/SC)
Florianópolis – SC



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- PROCEDÊNCIA** - Secretaria de Estado da Educação (SED) – Consultoria Jurídica – FLORIANÓPOLIS- SC.
- OBJETO** - Manifestação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) acerca do Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que “dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, à danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do Estado de Santa Catarina.”
- PROCESSO** - **SCC 11941/2019**

PARECER CEDB/CEE/SC Nº 087
APROVADO EM 09/12/2019

I – HISTÓRICO

A Secretaria de Estado da Educação (SED) – Consultoria Jurídica encaminha Ofício 11941/2019/Cojur/SED/SC, em atendimento ao Ofício nº 1332/CC-Dial-GEMAT, oriundo da Secretaria da Casa Civil, solicitando manifestação desse Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que “dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate a erotização infantil nas escolas do Estado de Santa Catarina.”

Ressalta-se que, após manifestação desse Conselho, a Consultoria Jurídica/ COJUR/SED/SC encaminhará Parecer conclusivo à Secretaria de Estado da Casa Civil.

II – ANÁLISE

Com base nos autos, passo a destacar:

1. Ofício GPS/DL/1425/2019 encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina ao Chefe da Casa Civil cópia do Parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça do Projeto de Lei nº 0372.4/2019, seguido de Diligência, de autoria do Deputado Jair Miotto, às págs. 02 a 09;

2. Ofício nº 1332/CC-DIA-GEMET, encaminhado ao Secretário de Estado da Educação (SED), Excelentíssimo Senhor Natalino Uggioni, acerca da constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, ressaltando a importância do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) ser ouvido, à pág. 10;

3. Ofício nº 11941/2019/COJUR/SED/SED/SC, encaminhado ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), para manifestação acerca da matéria elencada no objeto do referido Processo SCC 11941/2019, à pág. 12;

Proc. SCC 11941/2019
Fl. 02

O Processo em pauta é o Projeto de Lei nº 0372.4/2019 de autoria do Deputado Jair Miotto, cujo relator é o Deputado Ivan Naaz. O referido Projeto visa proibir a exposição de crianças e adolescentes a danças que aludam, dentro do ambiente escolar, a sexualidade precoce e a prevenir e combater a erotização infantil no âmbito da rede pública estadual de ensino.

Em despacho ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, o relator da matéria faz a seguinte solicitação:

“Nesse sentido, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, julgo importante possibilitar o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE), no que concerne ao tema objeto da proposição almejada”

Por outro lado, proponente do Projeto de Lei justificativa a importância do mesmo em razão de:

“a erotização precoce de crianças e adolescentes e fator responsável diretamente pelo aumento de violação da dignidade de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável, por esse motivo, cabe a escola contribuir para combater os estímulos a erotização infantil no âmbito de suas atividades culturais e pedagógicas proibindo a exposição precoce a dança inadequada que simulam movimentos de atos sexuais.”

Ainda em sua justificativa, menciona a Lei Federal 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e o Adolescente em seus artigos Art. 4º, Art. 5º, Art. 7º, Art. 15º, Art. 17º e Art. 18º que no seu entendimento embasam o referido Projeto de Lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a legislação que explicita a implementação da proteção integral constitucionalmente estabelecida no artigo 227.

Assim, estabelece medidas concretas para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Responsabiliza nominalmente a família, a comunidade, a sociedade e o Estado pelo bem-estar e saudável desenvolvimento da infância e da juventude. Este documento legal alterou fundamentalmente a legislação de proteção à infância e juventude no país

O referido Estatuto estabelece como a proteção integral deve ser garantida no país, indicando as medidas sociais, protetivas e sócio-educativas que devem ser utilizadas para assegurar o bem estar de crianças e adolescentes.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc. SCC 11941/2019
Fl. 02

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

(....)

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Consta dos autos a manifestação do Diretor de Assuntos Legislativos do Governo do Estado que solicita a observância ao disposto no § 2º do art. 41º, e inciso XII do art. 71º, da Constituição do Estado.

Art. 41 º — A Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderá convocar Secretário de Estado e titulares de Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade. ADI nº 3279 - Declarada a inconstitucionalidade da expressão grifada (15.02.2012)

§ 2º — A Mesa da Assembleia Legislativa encaminhará, após deliberação do Plenário, pedidos de informação ao Governador, aos Secretários de Estado e aos titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, sendo que a resposta deverá estar acompanhada de cópias de documentos compatíveis com as informações prestadas pelo órgão inquirido, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ADI nº 3279 - Declarada a inconstitucionalidade da expressão grifada (15.02.2012)

Art. 71º — São atribuições privativas do Governador do Estado:

XII - ministrar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Assembleia Legislativa, no prazo máximo de trinta dias;

Nos incisos II e III do artigo 206, da Constituição da República, está previsto que o ensino será ministrado com base nos princípios da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”, do “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas” e da “valorização dos profissionais da educação escolar”.

Do mesmo modo, a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96), em seu art. 3º, consagra a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber”, bem como o “respeito à liberdade e apreço à tolerância” como princípios que regem o ensino.

O pleno desenvolvimento do estudante e seu preparo para o exercício da cidadania pressupõe a existência de um ensino e uma aprendizagem efetivamente plural, em um ambiente de liberdade de ideias, tanto de professores, quanto de alunos e o respeito à diversidade.

A Lei nº 9.394/96, que define e regulariza a organização da educação brasileira com base nos princípios presentes na Constituição, conhecida como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), ao tratar da incumbência dos estabelecimentos de ensino, manifesta-se assim:

"Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - **elaborar e executar sua proposta pedagógica;** (g.n) (...)

A mesma regra vem reprisada na Lei Complementar nº 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação e que assim dispõe:

"Art.15. Às instituições de educação, respeitadas a normas legais e regulamentares, compete:

I - **elaborar e executar seu projeto político-pedagógico;** (g.n)

O Regimento Escolar, por exemplo, impõe as condições, objetivos, regras e finalidade da escola, define a organização administrativa, didática, pedagógica e disciplinar a ser aplicada, e regulamenta toda a relação pessoal e profissional entre alunos, professores, funcionários e comunidade escolar, tendo como base o Projeto Político Pedagógico.

Compreende este Relator que o comportamento exigido dos alunos e dos professores depende de previsão no Regimento Escolar do estabelecimento de ensino, tornando-o lícito.

Portanto, da exegese dos dispositivos legais mencionados, destaca-se que:

1. cabe à escola ou a sua mantenedora, dentro de sua autonomia e concepção pedagógica, estabelecer como sua atividade fim, que é o ensino, a promoção, que irá ocorrer na sala de aula ou em espaços equivalentes, de ambientes propícios ao desenvolvimento de sua atividade educacional;

2. cabe à escola, observados os mesmos princípios do item anterior, estabelecer quais são os comportamentos esperados de seus estudantes, dentre estes, se poderão ou não, quando e como, portar e utilizar “aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula”.

- Considerações do Relator

Considerando que o Projeto Pedagógico é de autonomia das escolas, conforme preconiza a Lei nº 9.394/96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que assim determina:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
I - elaborar e executar sua proposta pedagógica.

Considerando que nem a Legislação Estadual e nem a Legislação Federal restringem essa prática em seus Estabelecimentos de Ensino.

No âmbito do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) temos a Resolução CEE/SC nº 182/2013, que “estabelece normas complementares para o credenciamento, autorização de cursos e seu reconhecimento, mudança de instituição mantenedora, sede/endereço e denominação de estabelecimentos de ensino, de Educação Básica e suas modalidades, integrantes do Sistema Estadual de Educação”, em que constam alguns dispositivos aplicáveis à matéria do Projeto de Lei, abaixo elencados:

“Art. 17 O Projeto Político Pedagógico, instrumento de exercício da autonomia pedagógica e de gestão do estabelecimento de ensino, observados os parâmetros norteadores da mantenedora, representa um dos meios de viabilizar uma educação de qualidade.”

“Art. 18 O Projeto Político Pedagógico deverá contemplar as seguintes diretrizes:
(...)

IV. as bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico;”

“Art. 19 O Regimento Escolar, instrumento ordenador do funcionamento do estabelecimento de ensino, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do Projeto Político Pedagógico, e deverá contemplar as seguintes diretrizes:

- I. natureza, objetivos, regras e finalidade do estabelecimento de ensino;
- II. atribuições de seus órgãos e sujeitos;
- III. normas pedagógicas, tendo como norteamto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei do Sistema Estadual de Educação;
- IV. regras gerais capazes de orientar a ação educacional no sentido de cumprir sua verdadeira função;
- v. direitos, deveres e normas disciplinares, no que couber, dos seus sujeitos: estudantes, professores e profissionais atuantes em diferentes funções, gestores, famílias, representação estudantil;”

Da Resolução CEE/SC nº 075, de 22 de novembro de 2005, que trata do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), destaca-se o Artigo 2º e 3º:

Art. 2º O Conselho Estadual de Educação, órgão normativo-jurisdicional, consultivo e de assessoramento superior, tem por finalidade deliberar sobre matéria relacionada com a educação e o ensino, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º Compete ao Conselho Estadual de Educação, amparado na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e Leis correlatas:

I. na função consultiva e de assessoramento superior:

- a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação;
- b) propor e aprovar medidas que garantam o padrão necessário de qualidade do ensino;
- c) colaborar com sugestões na elaboração das Políticas Públicas de Educação e do plano de expansão da Educação Básica da rede pública estadual de educação;
- d) propor e aprovar medidas para ajustar o ensino ao melhor nível de produtividade;
- e) sugerir à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, as medidas que julgar necessárias para melhor solução dos problemas educacionais;
- f) sugerir alterações das leis que regem o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina;
- g) opinar sobre o plano anual de novas oportunidades educacionais da rede estadual de educação;

II. na função normativo-jurisdicional:

a) Fixar normas:

- 1) para autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos, credenciamento de instituições, supervisão e avaliação de estabelecimentos de Educação Básica, integrantes do Sistema Estadual de Educação;
- 2) para funcionamento da Educação Superior no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina;
- 3) para o credenciamento de instituições de Educação Superior, autorização e reconhecimento de cursos, habilitações e programas das instituições integrantes do Sistema Estadual de Educação, respeitando a autonomia das Universidades ou dos Centros Universitários, quando for o caso;

b) Fixar normas complementares:

- 1) para a Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Infantil e Educação Profissional;
- 2) às Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de docentes para atuar na Educação Básica;
- 3) às Diretrizes Curriculares Nacionais para o currículo de Ensino Fundamental e Médio, quando exigido pelas características regionais;
- 4) para oferta do Ensino Religioso;
- 5) para a autorização e avaliação dos programas de Educação a Distância e sua implementação na Educação Básica;
- 6) para a elaboração de Regimento e de Projeto Político Pedagógico.

Considerando o artigo 206 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos incisos II e III que trata da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”, do “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” e da “valorização dos profissionais da educação escolar”.

Considerando a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 3º, que consagra a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber”, bem como, o “respeito à liberdade e apreço à tolerância” como princípios que regem o ensino.

Considerando a Lei nº 9.394/96, que define em seu artigo 12 que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica;

Considerando que a mesma regra vem reprisada na Lei Complementar nº 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, em seu artigo 15 ressalta que as instituições de educação, respeitadas a normas legais e regulamentares, devem elaborar e executar seu projeto político-pedagógico.

Considerando que o Regimento Escolar da escola impõe as condições, objetivos, regras e finalidades da escola, define a organização administrativa, didática, pedagógica e disciplinar a ser aplicada, e regulamenta toda a relação pessoal e profissional entre alunos, professores, funcionários e comunidade escolar, tendo como base o Projeto Político Pedagógico.

Considerando que o Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense, aprovado no segundo semestre de 2019, cuja elaboração foi em Regime de Colaboração entre a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED), a União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME/SC), a União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME/SC), o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) e a Federação Catarinense dos Municípios (FECAM/SC), ao contemplar o componente curricular dança, posto à pág. 264 dos autos, apresenta os objetos de conhecimento, habilidades e orientações/conteúdos sem restrição a esse aspecto.

Considerando o artigo 17 da Resolução CEE/SC nº 182/2013, que define o Projeto Político Pedagógico, como um instrumento de exercício da autonomia pedagógica e de gestão do estabelecimento de ensino, observados os parâmetros norteadores da mantenedora, representa um dos meios de viabilizar uma educação de qualidade.

Considerando o artigo 19 da Resolução CEE/SC nº 182/2013, que define o Regimento Escolar, como instrumento ordenador do funcionamento do estabelecimento de ensino, e que constitui-se em um dos instrumentos de execução do Projeto Político Pedagógico, estabelecendo os direitos, deveres e normas disciplinares, no que couber, dos seus sujeitos: estudantes, professores e profissionais atuantes em diferentes funções, gestores, famílias, representação estudantil;

Considerando que cabe a escola ou a sua mantenedora, dentro da sua autonomia e concepção pedagógica, estabelecer como a sua atividade fim, que é o ensino vai ocorrer na sala de aula ou em espaços equivalentes, propício ao desenvolvimento de sua atividade educacional, bem a elaboração do regimento interno, parte integrante do Projeto Político Pedagógico, que impõe as condições, objetivos, regras e finalidade da escola, define a organização administrativa, didática, pedagógica e disciplinar a ser aplicada, e regulamenta toda a relação pessoal e profissional entre alunos, professores, funcionários

Considerando o exposto, encaminho o voto.

III – VOTO DO RELATOR

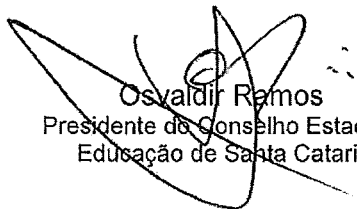
Nos termos da análise, considerando que o disposto nas atuais Diretrizes Curriculares da Educação Básica e suas normas correlatas trata-se de assunto de âmbito do Projeto Político Pedagógico e do regimento da Escola, conforme a autonomia das escolas estabelecida pela Lei nº 9.394/96 e pela Lei Complementar nº 170/98, do Estado de Santa Catarina, sugiro, s.m.j que o Projeto de Lei 0372.4/2019 não seja aprovado. Ressalte-se que qualquer transgressão à Legislação, em especial ao art, 17 do ECA será passível das sanções administrativas e penais cabíveis.

Responda-se à COJUR/SED/SC.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Básica acompanha, por unanimidade dos presentes o voto do Relator. Em 09 de dezembro de 2019.

Raimundo Zumblick– **Presidente e Relator**
Rodolfo Joaquim Pinto da Luz - **Vice-Presidente no exercício da Presidência**
Alvete Pasin Bedin
Antônio Carlos Nunes
Eduardo Deschamps
Elza Marina da Silva Moretto
Felipe Felisbino
João Batista Matos
José Ari Celso Martendal
Simone Schramm


Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina